



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LAGARTO

00025108

### JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presente justificativa objetiva a dispensa de licitação para Contratação emergencial de empresa especializada na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, ENGLOBALANDO ENTRE OUTROS OS SERVIÇOS A COLETA DE RSU - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COM CAMINHÕES COMPACTADORES COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 15M<sup>3</sup> NA SEDE MUNICIPAL, NOS DISTRITOS E LOCALIDADES, COLETA MECANIZADA DE ENTULHO, ATRAVÉS DE COMBOIO DE EQUIPAMENTOS, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONGÊNERES, EQUIPE DE ROÇAGEM MECANIZADA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES PARA DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO PRIVADO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS INERTES E VOLUMOSOS PARA DESTINAÇÃO: FINAL EM ALERTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE.**

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 75, Inciso VIII da Lei Federal nº. 14.133/2021, alterada e consolidada.

“Art. 75, – É dispensável a licitação:

I - ...; VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

O contrato anteriormente firmado para a execução dos serviços de limpeza urbana, que compreendiam a coleta regular de resíduos sólidos — tanto ensacados quanto containerizados —, seu transporte e destinação final, bem como a coleta de resíduos domiciliares, comerciais, industriais, seletivos, além dos serviços de varrição de vias públicas, paisagismo e conservação de áreas verdes, teve sua rescisão formalizada em 10 de dezembro de 2025. Na oportunidade, a empresa contratada estabeleceu como data limite para a conclusão das atividades o dia 06 de janeiro de 2026, conforme comunicação oficial juntada aos autos do processo.

A contratada informou ao Município que não possui condições de manter a execução contratual nos moldes originalmente pactuados, em razão de desequilíbrio econômico-financeiro superveniente. Segundo a manifestação apresentada, os custos operacionais atuais inviabilizam a continuidade dos serviços, não tendo sido possível



0002520

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LAGARTO**

alcançar o reequilíbrio necessário para assegurar a execução regular do contrato, caracterizando situação que impede sua manutenção pelos meios administrativos ordinários.

Destaca-se que os serviços de limpeza urbana possuem natureza essencial, estando diretamente relacionados à proteção da saúde coletiva e à preservação das condições ambientais adequadas. A interrupção ou prestação inadequada desses serviços pode ocasionar sérios riscos sanitários, como o aumento de focos de vetores de doenças, degradação ambiental, contaminação de recursos naturais, além de prejuízos à organização urbana e ao bem-estar da população. As atividades de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos demandam continuidade, sob pena de comprometimento da segurança sanitária e ambiental do Município.

Ressalte-se, ainda, que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos integram o saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, a qual os define como um conjunto articulado de ações voltadas à coleta, transporte, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos. A referida legislação reconhece expressamente o caráter essencial desses serviços, impondo à Administração Pública o dever de assegurar sua prestação contínua e eficiente, como medida indispensável à tutela da saúde pública e do meio ambiente.

A contratação emergencial, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, busca assegurar a prestação ininterrupta desse serviço essencial até que o certame licitatório seja concluído. Trata-se de uma medida excepcional e temporária, necessária para evitar a descontinuidade do serviço público.

Quanto à ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), justifica-se pelo caráter excepcional e urgente da contratação. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o ETP é facultativo quando se demonstrar contraproducente ou desnecessário. Exigir esse estudo em um processo emergencial comprometeria a celeridade da contratação e atrasaria a solução do problema.

A doutrina reforça que a Administração Pública tem o dever de adotar medidas emergenciais para evitar prejuízos à coletividade. O jurista Marçal Justen Filho destaca que a continuidade dos serviços públicos é um princípio fundamental, devendo ser assegurada mesmo em situações excepcionais. Carlos Ari Sundfeld complementa que a contratação direta, quando devidamente fundamentada, constitui uma ferramenta legítima para garantir a eficiência e continuidade dos serviços essenciais.

Dessa forma, a descontinuidade dos serviços de limpeza urbana acarretaria impactos negativos graves e imediatos, tais como: acúmulo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos; aumento do risco à saúde pública, com proliferação de vetores e agentes patogênicos; degradação ambiental; comprometimento da salubridade urbana; além de prejuízos diretos à qualidade de vida da população e à organização dos espaços públicos do Município.

Considerando que a Administração já se encontra adotando as providências necessárias para a realização de novo certame licitatório, cuja conclusão, contudo, não ocorrerá antes do término definitivo da execução



000253

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LAGARTO**

contratual em 06 de janeiro de 2026, nesse contexto, revela-se imprescindível a adoção de contratação emergencial, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, ou até a conclusão do procedimento licitatório definitivo, o que ocorrer primeiro. Tal medida visa assegurar a continuidade de serviço público essencial, prevenir danos de difícil ou impossível reparação e resguardar o interesse público, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e transparência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, solicita-se a contratação emergencial dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de modo a garantir a continuidade das atividades de coleta, transporte, transbordo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, preservando a saúde pública, a segurança sanitária e o bem-estar da população do Município.

Lagarto (SE), 26 de dezembro de 2025.

Camilo Rêtz Teixeira  
Secretário Municipal de Obras



000254

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LAGARTO

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO – EMERGÊNCIA AQUISIÇÃO**

Processo Administrativo n. 278.0222/2025  
Dispensa n. 32/2025

Exmo. Sr.

Artur Sergio de Almeida Reis

Prefeito Municipal

A solicitação expressa neste documento refere-se à Contratação emergencial de empresa especializada na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, ENGLOBALANDO ENTRE OUTROS OS SERVIÇOS A COLETA DE RSU - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COM CAMINHÕES COMPACTADORES COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 15M³ NA SEDE MUNICIPAL, NOS DISTRITOS E LOCALIDADES, COLETA MECANIZADA DE ENTULHO, ATRAVÉS DE COMBOIO DE EQUIPAMENTOS, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONGÊNERES, EQUIPE DE ROÇAGEM MECANIZADA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES PARA DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO PRIVADO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS INERTES E VOLUMOSOS PARA DESTINAÇÃO: FINAL EM ALERTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE LAGARTO/SÉ.** O serviço será prestado por empresa qualificada, com capacidade técnica comprovada para atender a essa demanda essencial, assegurando a continuidade das atividades educacionais no município.

A contratação emergencial fundamenta-se no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a dispensa de licitação em situações de urgência ou risco de descontinuidade de serviços públicos essenciais. No presente caso, a necessidade da contratação decorre da **rescisão do contrato vigente** e da impossibilidade de continuidade da execução contratual pela empresa anteriormente contratada, o que inviabiliza a manutenção regular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por meios ordinários.

A interrupção desses serviços comprometeria diretamente a saúde pública, a salubridade ambiental e a organização urbana do Município, tendo em vista que a limpeza urbana envolve atividades indispensáveis, como a coleta, o transporte, o transbordo e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. A ausência ou prestação inadequada desses serviços acarretaria acúmulo de resíduos em vias públicas, proliferação de vetores, riscos sanitários, degradação ambiental e prejuízos à qualidade de vida da população.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LAGARTO

000255

Ressalte-se que o procedimento licitatório destinado à contratação definitiva dos serviços já se encontra em fase de planejamento e adoção das providências administrativas necessárias, contudo, sua conclusão não ocorrerá em tempo hábil para assegurar a continuidade da prestação dos serviços antes do encerramento definitivo das atividades pela atual contratada, previsto para **06 de janeiro de 2026**. Diante desse cenário, mostra-se indispensável a adoção de contratação emergencial, de forma a evitar a paralisação de serviço público essencial e a ocorrência de danos de difícil ou impossível reparação.

Dentre os principais aspectos que justificam a urgência da contratação, destacam-se:

- a essencialidade dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cuja prestação contínua é condição indispensável para a proteção da saúde pública e do meio ambiente;
- o princípio do interesse público, que impõe à Administração o dever de assegurar a manutenção da salubridade urbana e da qualidade de vida da população;
- a necessidade de atendimento imediato, uma vez que a interrupção dos serviços ocasionaria riscos sanitários, ambientais e sociais, além de potenciais responsabilizações ao ente público.

A essencialidade dos serviços prestados justifica, portanto, a adoção da dispensa emergencial, em consonância com o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, segundo o qual a análise das contratações emergenciais deve considerar a imperatividade da continuidade do serviço público e os impactos negativos decorrentes de sua interrupção. Nesse sentido, a Administração deve adotar as medidas necessárias para resguardar o interesse público e garantir a prestação ininterrupta de serviços essenciais, como os de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

"Salvo mais elevado entendimento, a caracterização emergencial ou calamitosa prescinde de Decreto instituidor, como, a propósito, nossos Pretórios assim têm decidido. Ademais, o Tribunal de Contas da União, em decisão recuada, afirmou que "A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tomam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações" - AC-

1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR\*\*).

Além disso, o trâmite natural do processo licitatório regular, que envolve etapas como análise, publicação, habilitação e homologação, demanda um prazo que impossibilita sua finalização antes do início do ano letivo.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LAGARTO

0002568

Diante dessa realidade, a Administração se vê obrigada a adotar uma solução célere e eficaz, garantindo a continuidade do serviço de limpeza urbana sem prejuízo a população.

A contratação direta, embora não envolva competição ampla (lato sensu), será conduzida com rigorosa observância aos princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e transparência, assegurando que a empresa a ser contratada atenda plenamente aos requisitos técnicos, operacionais e legais indispensáveis à adequada execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A proposta mais vantajosa para a Administração será identificada a partir de pesquisas de mercado realizadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa SEGES nº 65/2021 e com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado.

Registre-se que, para a formação do valor estimado desta contratação emergencial, foi utilizada a pesquisa de preços realizada no âmbito da Concorrência nº 03/2025, a qual permanece válida, uma vez que se encontra dentro do prazo de 06 (seis) meses, período usualmente aceito para aferição da atualidade dos preços. Ademais, constatou-se que os valores obtidos naquela pesquisa permanecem compatíveis com os praticados no mercado no momento presente, não havendo indícios de defasagem ou sobrepreço. Dessa forma, assegura-se que o montante a ser pago esteja alinhado aos preços usualmente praticados no setor, garantindo a economicidade, a vantajosidade da contratação e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a dispensa de licitação para a contratação emergencial do serviço de limpeza urbana se justifica pela urgência da situação, pela impossibilidade de aguardar a conclusão do processo licitatório definitivo. Trata-se de uma medida excepcional, adotada pelo prazo de 12 (doze) meses ou até a conclusão do certame regular, resguardando o interesse público e a continuidade dos serviços prestados à comunidade de Lagarto (SE).

Com o objetivo de garantir a escolha do fornecedor mais vantajoso e justificar a adequação do preço contratado, o município de LAGARTO (SE) realizou cotação direta com três empresas especializadas no ramo de transporte escolar, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

As empresas consultadas foram:

Empresa 1: CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA - CNPJ 07.612.487/0001-02 apresentou proposta no valor total de R\$ 32.378.692,99 (trinta e dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos);



000257

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE LAGARTO

Empresa 2: PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 09.184.291/0001-90, apresentou proposta no valor total de R\$ 36.831.754,97 (trinta e seis milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, noventa e sete centavos);

Empresa 3: BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA- CNPJ 02.833.748/0001-09, apresentou proposta no valor total de R\$ 33.406.629,64 (trinta e três milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos);

Após a análise das propostas apresentadas, verificou-se que a empresa CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA ofertou o menor preço, no valor de R\$ 32.378.692,99 (trinta e dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), apresentando-se como a opção mais vantajosa para a Administração Pública. Além disso, a proposta ofertada encontra-se dentro do valor previamente orçado pelo município, sendo compatível com os preços praticados no mercado para serviços da mesma natureza.

Dessa forma, a escolha da empresa **CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA** como fornecedora do serviço emergencial de limpeza urbana se justifica pela melhor relação custo-benefício e pela necessidade de garantir a prestação do serviço com a urgência necessária, atendendo ao interesse público e assegurando a regularidade do serviço a população de Lagarto (SE).

Sem mais. estou à disposição para quaisquer esclarecimentos

Lagarto (SE), 26 de dezembro de 2025.

Camilo Luiz Teixeira  
Secretário Municipal de Obras